



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.405 - RS (2010/0029683-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. RATIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração pelo Tribunal de origem, se a ratificação ocorre após o prazo legal de 15 dias contados da sua publicação.
2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.405 - RS (2010/0029683-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 311):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

2. Recurso Especial provido.

A Fazenda aponta omissão quanto ao argumento por ela aduzido em contra-razões, de intempestividade do Recurso Especial da empresa (fl. 317).

A embargada foi intimada para apresentar impugnação (fl. 319).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.405 - RS (2010/0029683-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A

Fazenda tem razão.

O acórdão da Apelação foi publicado em 3.9.2008 (fl. 171).

A empresa interpôs Recurso Especial em 18.9.2008 (fl. 174).

Ocorre que a Fazenda opôs aclaratórios, que foram acolhidos, com publicação do acórdão pelo TRF em 4.3.2009 (fl. 228).

Em suas contra-razões ao Recurso Especial da empresa, a Fazenda apontou a intempestividade (fl. 275).

A empresa ratificou seu Recurso Especial apenas em 30.6.2009 (fl. 287), ou seja, quase quatro meses após a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração.

A intempestividade é evidente, nos termos da jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PREMATURO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. "A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação, bem como sua aplicação aos recursos já em trânsito, com rigor a incidência da súmula 168/STJ" (AgRg nos EREsp 396.236/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 18/06/2009).

(...)

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.

(AgRg no REsp 677.021/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO EXPRESSO NA SÚMULA 418/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 919.171/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 20/04/2010)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do Recurso Especial da empresa e, com isso, não dele não conhecer.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0029683-5

EDcl no
REsp 1181405 / RS

Número Origem: 200371080072634

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária